



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.408, DE 2024 **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Proíbe a utilização de termos correlatos para a descrição da causa de morte por suicídio em todos os documentos oficiais, registros médicos, laudos periciais, boletins de ocorrência, laudo do IML, atestado de óbito, publicações científicas e demais instrumentos que mencionem a causa de morte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Proíbe a utilização de termos correlatos para a descrição da causa de morte por suicídio em todos os documentos oficiais, registros médicos, laudos periciais, boletins de ocorrência, laudo do IML, atestado de óbito, publicações científicas e demais instrumentos que mencionem a causa de morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo padronizar a nomenclatura utilizada para descrever a causa de morte por suicídio, garantindo a correta inserção dos dados nas estatísticas oficiais nacionais e internacionais, especialmente as da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Fica proibida a utilização de termos correlatos para a descrição da causa de morte por suicídio em todos os documentos oficiais, registros médicos, laudos periciais, publicações científicas e demais instrumentos que mencionem a causa de morte.

§1º Termos correlatos incluem, mas não se limitam a:

I – autoextermínio;

II – autodestruição;

III - morte autoinfligida;

IV - outros que não correspondam diretamente à definição de suicídio.

Art. 3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 2º aplica-se a:

I. Documentos oficiais emitidos por órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais;



II. Registros médicos elaborados por profissionais da saúde em hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos de atendimento médico;

III. Laudos periciais emitidos por peritos criminais, médicos legistas e outros profissionais envolvidos em investigações de causas de morte;

IV. Publicações científicas realizadas por instituições de pesquisa, universidades, centros de estudo e profissionais da área de saúde e ciências humanas;

V. Demais instrumentos, impressos ou digitais, que mencionem a causa de morte por suicídio.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I. Advertência formal aos responsáveis pela emissão dos documentos que desrespeitarem a norma estabelecida;

II. Multa administrativa aplicada ao estabelecimento ou órgão responsável pela infração, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência;

III. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e poderá resultar na abertura de processo administrativo para avaliação de outras penalidades, incluindo suspensão temporária do direito de exercer atividades relacionadas ao registro de causas de morte.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por órgãos competentes designados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça, que terão autoridade para aplicar as penalidades descritas no Art. 4º.

§1º Os órgãos competentes deverão criar canais de denúncia acessíveis ao público para reportar possíveis infrações.

§2º Será realizado um treinamento específico para os profissionais responsáveis pelo preenchimento de documentos relacionados a



causas de morte, visando assegurar o entendimento e cumprimento desta legislação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa abordar uma questão sensível relacionada à terminologia usada para descrever a causa de morte por suicídio. A proposta de lei tem como objetivo proibir a utilização de termos correlatos para descrever o suicídio em todos os documentos oficiais, registros médicos, laudos periciais, boletins de ocorrência, laudos do Instituto Médico Legal (IML), atestados de óbito, publicações científicas e demais instrumentos que mencionem a causa de morte.

A proposta de padronização da nomenclatura para causas de morte por suicídio visa melhorar a precisão estatística e a eficácia das políticas públicas de saúde mental.

Em verdade, o suicídio é um fenômeno global que afeta milhões de pessoas anualmente, causando sofrimento profundo a famílias e comunidades. A maneira como essa causa de morte é documentada e comunicada tem um impacto significativo não apenas na forma como o público em geral percebe o suicídio, mas também no processo de luto e na dignidade das vítimas. Termos correlatos ou eufemismos usados para descrever o suicídio podem contribuir para estigmatização e confusão, dificultando a compreensão clara e precisa desse grave problema de saúde pública.

Desse modo, a implementação desta lei proporcionará uma base sólida para o desenvolvimento de medidas preventivas e de apoio, além de assegurar que os dados brasileiros estejam alinhados com as práticas internacionais de registro e análise de mortalidade. A correta classificação e registro das causas de morte são essenciais para a elaboração de políticas



públicas eficazes e para a condução de estudos epidemiológicos precisos. A utilização de termos correlatos ao suicídio pode causar subnotificação e dificultar o desenvolvimento de estratégias de prevenção adequadas. A padronização terminológica garantirá maior precisão nas estatísticas e contribuirá para uma melhor compreensão do fenômeno, auxiliando na criação de programas de apoio e prevenção ao suicídio.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FAUSTO PINATO

2024-7495



FIM DO DOCUMENTO